



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

Súmula da Audiência Pública nº 18/2013

Trata-se de Audiência Pública relativa à nova Minuta de Resolução de Autorização para o Exercício da Atividade de Carregamento de Gás Natural na Esfera de Competência da União, que regulamenta os incisos V do Art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, alterado pela Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, o Inciso V do Art. 2º e o § 1º do Art. 5º da Lei nº 11.909/2009.

1. Data e local da realização

A Audiência Pública nº 18/2013 foi realizada em 22 de agosto de 2013, no auditório da ANP, situado à Avenida Rio Branco nº 65 / 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ.

2. Composição da mesa

- Diretor da ANP: Sr. Helder Queiroz Pinto Júnior
- Presidente da audiência e Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SCM): Sr. José Cesário Cecchi
- Procurador Federal da ANP: Sr. Artur Watt Neto
- Secretário da audiência: Sr. Luciano de Gusmão Veloso
- Especialista em Regulação: Sra. Heloisa Borges Esteves (Coordenadoria de Defesa da Concorrência - CDC)

3. Objetivo

Obter subsídios para a redação final da minuta de Resolução que regulamentará a Autorização para o Exercício da Atividade de Carregamento de Gás Natural na Esfera de Competência da União.

4. Participantes

Além dos integrantes da mesa, participaram da Audiência Pública 56 (cinquenta e seis) pessoas, sendo 20 (vinte) da própria ANP, 8 (oito) da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, 4 (quatro) da Transportadora Brasileira Bolívia-Brasil – TBG, 2 (duas) da GasEnergy, 2 (duas) da IHS-CERA, 2 (duas) da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, 2 (duas) da Santana Oléo e Gás, e 1 (uma) pessoa de cada



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

uma das seguintes instituições: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – ABRACE, MPX Energia S.A., Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia – ABIAPE, Associação Nacional dos Fabricantes de Cerâmica para Revestimentos, Louças Sanitárias e Congêneres – ANFACER, Total Gás e Eletricidade do Brasil Ltda., Petrobras Transporte S.A. – TRANSPETRO, Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS, Votorantim Energia, EDF Consultoria, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Revista Brasil Energia, Ministério de Minas e Energia, Procuradoria Geral da República do Rio de Janeiro.

5. Fatos

A audiência foi aberta pelo Diretor da ANP, Sr. Helder Queiroz, às 14h11min. Em primeiro lugar, o Diretor destacou que processo em questão faz parte dos ritos da ANP que, em nome da transparência e da credibilidade, elabora estudos na forma de Notas Técnicas que fundamentam a proposta de regulamentação, bem como a elabora Pareceres Jurídicos por parte da Procuradoria Federal lotada na ANP (PRG), que analisam os aspectos relacionados à sua legalidade e de redação jurídica.

Salientou, a seguir, que concluídas as etapas acima descritas, a proposta é submetida à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência, que decide pela realização do presente processo de Consulta e Audiência Públicas, processo este em que os agentes do mercado têm a oportunidade de encaminhar suas sugestões e comentários acerca da proposta de regulamentação, de maneira a aproximar a visão daqueles que atuam cotidianamente na indústria com a do regulador.

O Diretor destacou, então, a interação entre as diversas áreas da ANP na elaboração da proposta de resolução acerca da autorização da atividade de carregamento de gás natural, a saber: a Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SCM), a Coordenadoria de Defesa da Concorrência (CDC) e a PRG.

Ressaltou-se, também, o extenso trabalho de pesquisa e de análise da experiência internacional em relação ao assunto e dos modelos de estruturação do mercado, com a elaboração de uma Nota Técnica por parte da CDC, cujo foco foi a proposta de separação societária presente na nova minuta de resolução, a qual corroborou o entendimento da SCM acerca da necessidade de se avançar na separação entre as atividades de transporte e as demais atividades que constituem a cadeia de valor do gás natural. Mereceu destaque a participação da PRG na elaboração e fundamentação deste ponto da proposta de resolução que motivou a realização da nova Consulta e Audiência Públicas.

Em seguida, o Sr. Helder Queiroz passou a palavra ao Presidente da Audiência Pública e Superintendente da SCM, o Sr. José Cesário Cecchi, às 14h17min. O Presidente da Audiência Pública destacou que a referida Audiência Pública visa



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Comercialização e Movimentação de
Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

dar continuidade à regulamentação tanto da Lei nº 11.909, de 04/03/2009 (“Lei do Gás”) e seu respectivo Decreto (Decreto nº 7.382, de 02/12/2010), como da própria Lei nº 9.478, de 06/08/1997 (“Lei do Petróleo”). O Sr. José Cesário Cecchi, então, apresentou um quadro atualizado do estágio da regulamentação da Lei do Gás, com destaque para a Audiência Pública nº 014/2013, realizada 3 (três) semanas antes, que tratou da Caracterização da Ampliação de Capacidade de Gasodutos de Transporte, e que no momento se encontrava em análise na Procuradoria Federal da ANP.

Em seguida, foram apresentados os procedimentos e regras da referida Audiência, destacando que a ANP faria primeiramente suas considerações acerca dos comentários recebidos e que, em seguida, seria dada seqüência às apresentações dos agentes inscritos como expositores, a saber: ANFACER, PETROBRAS, ABIAPE e ABRACE. O Sr. José Cesário Cecchi salientou, ainda, que após tais exposições poderiam ser realizadas manifestações por parte dos demais presentes, dentro do prazo remanescente para a realização da presente Audiência Pública.

Às 14h25min foi iniciada a exposição do Secretário da Audiência Pública, o Sr. Luciano de Gusmão Veloso.

O Secretário da Audiência Pública apresentou a base legal que justifica a elaboração da minuta de resolução em questão. No que diz respeito à autorização da prática da atividade de carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União, a Lei nº 9.478/97, em seu artigo 8º, inciso V (alterado pela Lei nº 11.909/09), determina que:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento;

(...)”

Já a determinação de que a atividade de carregamento deva ser exercida mediante autorização prévia da ANP, na forma e prazo por ela definidos consta dos Incisos V do Art. 2º e do § 1º do Art. 5º da Lei do Gás, os quais se encontram transcritos a seguir:

“Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

(...)

V - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

*autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e
Biocombustíveis - ANP;*

(...)”

*“Art. 5º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da
atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação
de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de
capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores
e dimensionar a demanda efetiva.*

(...)

*§ 1º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar
à ANP sua outorga, na forma e prazo por ela definidos.*

(...)”

Feitas tais considerações, foi apresentada a consolidação das principais contribuições recebidas durante o período de consulta pública e os pareceres da ANP quanto à sua aceitação, parcial ou total, ou sua rejeição, acompanhados das devidas justificativas.

A apresentação foi dividida em três blocos:

- (i) sugestões de alteração da redação da proposta de Resolução acerca de temas já debatidos na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012;
- (ii) separação societária entre transportadores e carregadores; e
- (iii) esclarecimentos acerca de pontos específicos da norma.

Em relação às sugestões de alteração, seguem os principais temas tratados:

- **Alteração de Definições:** ABEGÁS sugeriu a alteração de algumas das definições Carregador e Carregador Inicial, justificando que o objetivo era tornar estas definições e a norma mais claras, bem como ajustar a sua redação. No entanto, tal sugestão não foi acatada, pois as definições propostas foram retiradas diretamente do texto da Lei nº 11.909/2009, dado que, no entendimento da Equipe Técnica da SCM/ANP, não cabe a alteração das definições legais no âmbito de Resoluções emitidas pela ANP, tendo em vista que a redação da Lei prevaleceria para estas definições e que as modificações seriam inócuas. Entretanto, como comentário geral foi informado que será realizada uma revisão da norma para que os termos definidos fiquem destacados, com as primeiras letras de cada termo definido no formato de letra maiúscula, em função de diversos comentários recebidos neste sentido.
- **Requisitos para a Outorga da Autorização:** ABEGÁS sugeriu a inclusão de novo inciso no *caput* do Art. 4º contendo a previsão de capital social ou patrimônio líquido mínimos, alegando que se fazia necessária a prova de capacidade financeira mínima para o exercício da atividade de carregador. Contudo, tal sugestão não foi acatada, tendo em vista que a equipe técnica



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

da SCM entende que o estabelecimento de um valor de capital mínimo integralizado ou de patrimônio líquido mínimo não constitui uma restrição eficaz e necessária para o ingresso na atividade, na medida em que outros parâmetros serão utilizados para a qualificação dos carregadores. Ademais, foi ressaltado que existem distintas modalidades de acesso aos gasodutos, cada qual com suas especificidades, não sendo prático estabelecer uma restrição genérica desta natureza, sob pena de limitar excessivamente o escopo de potenciais carregadores, sendo apenas necessário exigir que os mesmos atendam ao disposto nos Arts. 8 a 15 da proposta de Resolução (“Obrigações dos Carregadores”).

- **Exigência de Adequação do Objeto Social:** ABEGÁS solicitou a alteração da redação do inciso II do Art. 4º, de maneira a listar as atividades que teriam o objeto social compatível com a atividade de carregamento, alegando que tal medida visa reduzir o risco de discricionariedade na outorga das autorizações dos carregadores. Tal sugestão foi parcialmente acatada, sendo que, ao invés de listar cada uma das atividades que têm o seu objeto social compatível com a atividade de carregamento, a nova redação do presente inciso irá destacar que atividades consideradas compatíveis com a atividade de carregamento são aquelas exercidas pelos Agentes da Indústria do Gás Natural, tal como definido no inciso XXX do Art. 2º da Lei do Gás.
- **Prazo de Análise dos Pedidos de Autorização:** ABEGÁS solicitou a inclusão da previsão da possibilidade do contraditório e prazo para recursos nos casos de indeferimento em razão do não atendimento das exigências da ANP no prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 2º do Art. 5º, ou então, se for o caso, remeter para o instrumento que trata do assunto. A sugestão não foi acatada, tendo em vista que o Art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, citado no § 2º do Art. 5º da minuta de Resolução, determina que “*o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação [de documentos] implicará arquivamento do processo*”. Desta forma, não existe a necessidade, neste caso específico, de prever o contraditório no texto da norma.
- **Indeferimento do Requerimento de Autorização:** PETROBRAS sugeriu a exclusão dos incisos I e II do Art. 6º por considerar que a única hipótese prevista na Lei nº 9.847/99 de indeferimento dos pedidos de autorização reside na hipótese de imposição da penalidade de revogação, a qual não é aplicável no caso de haver “débito exigível” por parte dos acionistas e administradores dos requerentes. A sugestão foi acatada parcialmente, sentido em que, com o objetivo de tornar mais claras as hipóteses de indeferimento constantes do Art. 6º, a SCM/ANP realizará uma revisão completa da sua redação, explicitando que não poderão exercer a atividade de carregamento empresas ou consórcios em cujo quadro de administradores, acionistas com posição de controle ou sócios que participe pessoa física ou jurídica que esteja, por ocasião da sua solicitação, em mora de débito exigível perante a ANP decorrente do



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

exercício de atividades reguladas pela Agência. Desta forma, uma vez que os incisos I e II do Art. 6º terão sua redação alterada, mas não serão suprimidos, permanece necessária a redação originalmente proposta para o § 1º do Art. 6º.

- **Do Cancelamento e Revogação da Autorização (I):** ABEGÁS, PETROBRAS e IBP solicitaram que fosse considerada a previsão no Art. 7º da proposta de que a autorização de carregamento de gás natural só poderá ser revogada mediante decisão fundamentada formalmente pela ANP, após processo legal e/ou administrativo e ampla defesa por parte do carregador, sugestão esta acatada pela equipe técnica da SCM/ANP. Desta maneira, com o objetivo de prever a possibilidade do contraditório e ampla defesa, assim como estabelecer a distinção entre as hipóteses de cancelamento e revogação de autorizações para a atividade de carregamento, a SCM/ANP realizará uma revisão completa da redação do Art. 7º.
- **Do Cancelamento e Revogação da Autorização (II):** PETROBRAS sugeriu restringir as hipóteses de revogação das autorizações de carregamento apenas aos casos previstos no Art. 10 da Lei nº 9.847/1999. A sugestão foi parcialmente acatada, tendo em vista a revisão do Art. 7º mencionada anteriormente, a qual teve o objetivo de tornar mais clara a redação deste artigo ao fazer a distinção entre as hipóteses de cancelamento e revogação de autorizações, sendo previsto nesta última a possibilidade de contraditório e da ampla defesa, por tratar-se de penalidade imposta pela ANP em caso descumprimento da norma e da legislação vigente.
- **Das Obrigações do Carregador (I):** IBP sugeriu tornar mais explícita que as obrigações de compensação dos carregadores referem-se apenas àqueles desequilíbrios comprovadamente causados por estes agentes, com o intuito de limitar a responsabilidade dos carregadores. A proposta foi acatada por torna mais clara a compreensão dos limites do carregador.
- **Das Obrigações do Carregador (II):** ABEGÁS sugeriu a inclusão de 2 (dois) novos parágrafos no Art. 11 da proposta para tratar das responsabilidades dos carregadores e transportadores acerca das perdas de gás durante o seu transporte. A sugestão não foi acatada, tendo em vista que o Art. 11 trata da responsabilidade dos carregadores de compensar o desequilíbrio a que derem causa, não sendo objeto deste artigo, ou da presente norma, tratar dos aspectos estritamente operacionais dos gasodutos de transporte, que devem ser tratados em norma específica e no documento Termos e Condições Gerais (TCG), anexo aos contratos de serviço de transporte.
- **Das Obrigações do Carregador (III):** Fórum das Associações sugeriu incluir no *caput* do Art. 14 da minuta a menção explícita às operações de troca operacional de gás (*swap*) no rol das operações que os carregadores não podem prejudicar ou limitar de maneira a obter vantagens indevidas



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

sobre seus concorrentes em qualquer um dos elos da cadeia de valor da indústria do gás natural. A proposta foi acatada, com os devidos ajustes de redação, com objetivo de tornar a sua aplicação mais genérica.

- **Dos Direitos do Carregador:** ABEGÁS sugeriu disciplinar, por meio de alteração do Art. 16, a forma e o sítio em que serão disponibilizadas as informações pelos transportadores aos carregadores. A sugestão não foi acatada, tendo em vista que a presente proposta de regulamentação trata da atividade de carregamento de gás natural, não sendo objeto da mesma disciplinar o envio de informações por parte de transportadores.
- **Das Disposições Transitórias e Finais (I):** IBP e PETROBRAS sugeriram alterar o Art. 18 de maneira a explicitar que a manifestação da ANP (com relação à autorização para a atividade de carregamento relativa aos processos em análise na ANP quando da publicação da Resolução) deverá ocorrer antes da celebração do termo de compromisso associado ao processo de chamada pública, justificando que o indeferimento da manifestação provisória após a assinatura do termo de compromisso poderia gerar o ônus para os demais carregadores participantes do processo, assim como para o transportador, além de acarretar em atraso no processo de construção ou ampliação de um gasoduto. Por tratar-se de um complemento pertinente ao disposto no Art. 18 a sugestão foi acatada. Contudo, a forma mais adequada de tratar o tema é a inclusão de um parágrafo ao artigo, e não a forma originalmente proposta de alteração do *caput* do Art. 18.
- **Das Disposições Transitórias e Finais (II):** TBG sugeriu a inclusão de novo parágrafo ao Art. 18 prevendo, na hipótese de indeferimento de requerimento de autorização para a atividade de carregamento de que trata o Art. 18, que o agente inscrito no processo de chamada pública, cujo requerimento seja indeferido, deve ressarcir os custos incorridos pelo transportador no processo de chamada pública. Tal sugestão foi acatada, tendo em vista que se trata de uma excepcionalidade, com prazo estabelecido para se encerrar (180 dias após a publicação da Resolução), além de se mostrar uma inclusão razoável.

Na seqüência foram tecidas as considerações da equipe técnica da SCM/ANP acerca do tema da separação societária entre transportadores e carregadores, principal motivo para a realização da presente Audiência Pública. Em primeiro lugar foi apresentada a redação do Art. 3º da nova proposta de Resolução, com destaque para o § 1º, o qual dispõe acerca das restrições à participação cruzada (separação societária) entre carregador e transportador.

Em seguida, foi apresentada uma listagem contendo os agentes favoráveis à proposta de separação societária (Fórum das Associações e ABRACE) e dos agentes contrários à proposta (TBG, PETROBRAS e ABEGÁS), sendo os comentários recebidos por estes últimos o foco da presente seção apresentação.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

A TBG, PETROBRAS e ABEGÁS sugeriram o retorno da redação originalmente proposta na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012, alegando:

- (i) que a Lei do Gás “*não impôs restrições à verticalização de atividades em grupos econômicos, tendo em vista a realidade do mercado brasileiro. A separação societária e a especialização previstas na Lei são instrumentos suficientes para assegurar os seus objetivos.*” (ABEGÁS);
- (ii) que a proposta da ANP não encontra respaldo em aspectos legais, em aspectos relacionados à competitividade e, além disso, ameaça a perenidade de Transportadoras com participação acionária da PETROBRAS (TBG); e
- (iii) que a proposta da minuta de resolução carece de respaldo legal e possui aspectos negativos do ponto de vista concorrencial (PETROBRAS).

Apresentadas as justificativas dos agentes, foram prestados os devidos esclarecimentos acerca da não aceitação dos argumentos relacionados à alegada ilegalidade da imposição da separação societária por meio de norma infralegal e dos impactos negativos para a concorrência da proposta, tendo sido enfatizado que a nova redação do Art. 3º foi analisada e recebeu o aval tanto da CDC, quando da PRG, as quais emitiram opinião favorável ao texto proposto pela área técnica da SCM.

Entretanto, após o exame mais detido do argumento apresentado pela TBG acerca da ameaça à perenidade das Transportadoras com participação acionária da PETROBRAS, optou-se por estabelecer uma restrição menos abrangente, onde a amplitude da vedação ao exercício da atividade de carregamento considerará cada processo para a concessão (a Chamada Pública e a Licitação de um gasoduto), desde que fique garantido que os participantes da licitação não possuam relação de controle ou coligação com os carregadores que celebraram termo de compromisso para compra de capacidade no respectivo processo. Da mesma forma, a nova redação do Art. 3º trará a vedação à contratação entre o transportador e carregador(es) com relação de controle e coligação ao longo da vigência desta concessão, com o objetivo impedir que futuros processos de fusão e aquisição tornem inócua a restrição imposta.

Por fim foram prestados os seguintes esclarecimentos acerca das Obrigações dos Carregadores:

- A ABEGÁS sugeriu que a Resolução detalhasse os tipos e a forma de devolução das garantias a serem apresentadas pelos carregadores por ocasião da celebração dos contratos de serviço de transporte, no sentido de evitar eventuais conflitos sobre a eficácia da garantia. A este respeito, a SCM/ANP esclareceu que o melhor instrumento para apresentar os tipos e forma de devolução de garantias são os próprios Editais de Chamada Pública e os Termos de Compromissos anexos aos mesmos, não sendo necessário deixar rígida a presente proposta de norma apresentando de forma exaustiva todas as modalidades possíveis. Desta forma, cada processo de Chamada Pública poderá prever distintos tipos de garantias,



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

de acordo com a necessidade e com as modalidades disponíveis por ocasião de suas ocorrências.

- O IBP indagou se a ANP pode agir de forma independente da decisão do CADE, conforme sugerido no parágrafo 4º do Art. 14 da minuta, obtendo como resposta que o parágrafo em questão trata da hipótese de infração ao disposto na proposta de Resolução ou na legislação aplicável à atividade de carregamento, em especial as normas publicadas pela ANP e as leis do petróleo (9.478/1997) e do gás (11.909/2009). Como consequência, a Agência, após devido processo administrativo, deve recomendar ao MME a revisão ou extinção do Período de Exclusividade dos Carregadores. A atuação do CADE na apuração e repressão de infrações à ordem econômica não se confunde, muito menos entra em conflito com as atribuições da ANP de regular e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição, no estrito cumprimento das competências atribuídas a esta Agência no art. 8º da Lei do Petróleo e demais dispositivos da legislação em vigor, razão pela qual os órgãos podem atuar e praticar atos de forma independente.

Feitas as considerações acima, a apresentação da ANP, realizada pelo Secretário da Audiência Pública, encerrou-se às 15h00min.

Em seguida, às 15h01min, o Presidente da Audiência Pública abriu espaço para a exposição dos inscritos, iniciando-se pelo Sr. Luiz Pedro Biazoto, representante do Fórum das Associações e da ANFACER. O Sr. Biazoto iniciou sua exposição oral tecendo comentários acerca da redação do Art. 3º constante da nova minuta de Resolução, a qual a ANFACER foi favorável, expressando, contudo, preocupação com a redução na abrangência da restrição à participação cruzada anunciada na apresentação do Secretário da Audiência recém concluída, especialmente em se tratando do ingresso de novos carregadores que não tenham participado do processo de Chamada Pública original de um gasoduto concedido.

Outro comentário remetido pelo Fórum das Associações disse respeito ao objeto social dos carregadores, mas no curso da apresentação da análise dos comentários e sugestões pela SCM a dúvida foi dirimida.

Feitas tais considerações, o Sr. Luiz Pedro Biazoto encerrou sua exposição às 15h06min, sendo seguido de um breve esclarecimento por parte do Presidente da Audiência acerca da aplicação da nova proposta de separação societária. Na sequência, às 15:07h, o Presidente da Audiência Pública passou a palavra para o Sr. Dean William Carmeis, da PETROBRAS.

O Sr. Dean William Carmeis apresentou os argumentos contrários à separação societária entre transportador e carregador proposta pela ANP, alegando que:

- trata-se de ampliação indevida da interpretação do §1º do Art. 5º da Lei do Gás;
- uma Resolução (norma infralegal) não poderia criar restrições ao carregador não previstas em lei;



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

- não atende ao objetivo de promover a concorrência, na medida que restringe a participação das transportadoras com relação de controle ou coligação com a PETROBRAS nos futuros certames licitatórios, com possível impacto negativo na determinação das tarifas de transporte; e
- os procedimentos licitatórios já seriam um mecanismo eficaz para a seleção de transportadores que não favoreceriam carregadores durante a prestação do serviço de transporte;

Colocado tais argumentos, o representante da PETROBRAS conclui pela manutenção do texto originalmente proposta na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2012, na qual fora proposto apenas a separação jurídica entre transportador e carregador.

Feitas tais considerações, o Sr. Dean William Carmeis encerrou sua exposição às 15h13min, momento este em que foram prestados os esclarecimentos acerca de cada um dos argumentos apresentados pelos representantes da ANP, os quais se seguem.

O Sr. José Cesário Cecchi esclareceu que o objetivo da norma é justamente trazer uma mudança estrutural na indústria, fruto de estudos e de análise realizadas pela equipe técnica da Agência, que reiteradas vezes se manifestou favorável a um nível superior de separação entre os elos da cadeia de valor do gás natural, especialmente entre as atividades de transporte e as atividades de comercialização e produção.

O representante da Procuradoria Federal junto à ANP, o Sr. Artur Watt Neto, tratou de expor a posição da PRG acerca da legalidade e pertinência da medida, com ênfase na atribuição da Agência em estabelecer os limites ao exercício das atividades por ela fiscalizadas e reguladas, desde que devidamente fundamentada, o que ocorreu tanto por meio da confecção de duas Notas Técnicas, uma da SCM e outra da CDC, que acompanharam a nova minuta de Resolução no presente processo de Consulta e Audiência Públicas.

E para encerrar os esclarecimentos aos comentários da PETROBRAS, a Sra. Heloisa Borges Esteves, da CDC ressaltou que a competência regulatória da ANP vai além da mera recepção e análise documental, diferentemente da interpretação dada pela PETROBRAS do § 1º do Art. 5º da Lei do Gás. Já no aspecto concorrencial, a representante da CDC chamou a atenção para o fato de que desde 2001, a Agência vem publicando em seu site vários documentos técnicos indicando que está acompanhando o desenvolvimento da indústria do gás no Brasil, e que reconhece o papel da PETROBRAS neste processo. Contudo, o mesmo esforço de análise identificou a necessidade de ampliar os mecanismos de promoção da concorrência, dado que se observa um elevado grau de concentração do mercado na mão de apenas um agente, em especial a adoção de um grau de separação superior entre transportador e carregador, que atualmente é apenas jurídico. Tal diagnóstico, aliás, já consta de diversas manifestações recentes da ANP acerca do tema.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

Feitos os esclarecimentos acima, o Presidente da Audiência Pública chamou, às 15:27h, o próximo expositor inscrito, o Sr. Rodolfo Zamian Danilow, representante da ABRACE, para realizar a sua apresentação.

O representante da ABRACE iniciou sua apresentação destacando que a proposta tem a característica de respeitar todos os contratos atuais e os avanços alcançados pelas empresas atuantes no mercado. Além disso, tem o objetivo de promover a competição, diversificar os agentes atuantes na cadeia no segmento de comercialização e, também, no segmento de transporte e terá, na visão da associação, a consequência de atrair investimentos para o mercado de gás natural, sendo uma norma resultante de 10 (dez) anos de reflexão regulatória.

A título de comparação, o Sr. Rodolfo Zamian Danilow, apresentou uma série de exemplos e estudos de casos de outros países em que um maior nível de separação entre operadores de sistema e usuários do serviço mostraram-se benéficos, seja na indústria de gás natural, como em outras indústrias de rede e de infraestrutura. Em comum, a realização de um diagnóstico de que a mera separação jurídica entre o prestador de serviço e os usuários não se mostra eficaz alcançar o objetivo de promover o livre acesso às instalações essenciais para a promoção da concorrência nos elos da cadeia potenciais concorrenciais.

O representante da ABRACE conclui sua apresentação tratando do tema referente ao objeto social dos agentes que manifestem interesse em exercer a atividade de carregamento, destacando que a proposta ANP não faz menção explícita à figura do consumidor livre, uma vez que este não se enquadra na definição de agentes da indústria do gás natural, tal como ele se encontra descrito na Lei do Gás.

Tecidas as considerações acima, o Presidente da Audiência chamou, às 15:35h, o último expositor inscrito, o Sr. Bernardo Sicsú, representante da ABIAPE, para realizar sua apresentação.

A exposição oral realizada destacou o gradualismo presente na proposta, que preserva os contratos de transporte existentes, e a aplicação da separação societária apenas para os casos nos novos gasodutos de transporte sob o regime de concessão. Na avaliação da ABIAPE tal medida possui respaldo legal, além de contribuir para a abertura do mercado e de prevenir a ocorrência de práticas anticompetitivas por parte dos agentes do mercado.

Concluídas as apresentações dos expositores inscritos, às 15:41h o Presidente da Audiência Pública convocou os membros da mesa para compô-la novamente, e em seguida franqueou a palavra aos presentes na Audiência Pública que desejassem tecer quaisquer comentários a respeito da proposta de resolução.

Solicitou, então, a palavra o Sr. Aloysio Vasconcelos, da PETROBRAS, o qual questionou os membros da mesa acerca dos aspectos legais da proposta de separação societária e da Lei do Gás. Em primeiro lugar, o Procurador Federal destacou que a proposta de separação societária terá sua abrangência mais restrita, o que preserva a fonte de receita das transportadoras que atuam hoje no mercado, além de permitir que as mesmas ainda possam participar de futuras



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM

licitações, desde que respeitadas as restrições presentes na futura regulamentação.

Ainda a respeito dos aspectos legais, o Sr. Artur Watt Neto esclareceu que, de acordo com a teoria dos poderes implícitos, a ANP é um ente do Estado com o dever de cumprir uma série de objetivos, descritos ora de forma mais genérica, como na Constituição Federal, ora de forma mais objetiva, como ocorre na Lei do Petróleo. Dentre tais objetivos destaca-se o desenvolvimento das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis. Desta forma, mesmo que a Lei do Petróleo e a Lei do Gás não falem expressamente nos mecanismos que devem ser adotados para se alcançar os objetivos contidos nestas normas, a lei oferece, mesmo que indiretamente, os meios para que o agente regulador os persiga, razão pela qual a PRG acredita ser defensável a adoção do gradualismo na separação societária entre transportador e carregador.

Neste sentido, como o regime de concessão, como é uma atividade pertencente à União, e que está sendo concedido aos particulares, é permitido esta concessão seja realizada com ressalvas, condições e restrições, desde que respeitado o princípio da razoabilidade, o que pela visão da PRG foi realizado a partir do exame dos estudos técnicos que acompanharam a proposta. Ademais, concluiu o Procurador Federal, que se essa proposta contivesse risco desabastecimento e de elevação do preço do transporte, seriam os grandes os consumidores os primeiros “a gritar” contra essa possibilidade, fato este que não se observa, tendo em vista que foram justamente os grandes consumidores industriais que se mostraram favoráveis à medida.

Após os esclarecimentos prestados ao Sr. Aloysio Vasconcelos, às 15:53h, o Presidente da Audiência passou a palavra para o Sr. Adriano Porto, da TBG, o qual afirmou que a ANP estaria inovando no ordenamento jurídico e, portanto, se excedendo em suas funções. Em resposta, o Sr. José Cesário Cecchi, reafirmou que a proposta foi fruto de estudos e Notas Técnicas públicas, e propôs que a TBG deveria realizar um esforço semelhante de elaborar documentos que fundamentassem a visão da empresa. Para complementar, a Sra. Heloisa Borges Esteves, da CDC, concluiu que foi realizada uma avaliação dos efeitos da proposta, sendo que os efeitos positivos da norma foram considerados superiores aos negativos.

O Presidente da Audiência Pública, após perguntar a todos os presentes se havia mais alguém que gostaria de se pronunciar, e considerando que não houve nenhuma manifestação, encerrou a cerimônia às 16h04min.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2013.



**Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Comercialização e Movimentação de
Petróleo, seus Derivados e Gás Natural – SCM**

José Cesário Cecchi

Superintendente de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus
Derivados e Gás Natural - SCM
Presidente da Audiência Pública

Luciano de Gusmão Veloso

Especialista em Regulação da Superintendência de Comercialização e
Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM
Secretário da Audiência Pública